



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003521/2006-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.160 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente PROSDAC COMERCIO SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO (BENEFICIAMENTO). ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao Contribuinte o ônus de provar a natureza de sua atividade para posterior aplicação da correta alíquota de presunção. A ausência de apresentação de evidências como livros de entrada, saída, apuração de, ICMS e IPI, demonstrando a entrada e saída dos produtos com suspensão dos referidos Impostos, impossibilita o julgador de aceitar simples argumentos do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 01/03/2015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/03/2015 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa, referente à exigência do IRPJ relativo ao ano calendário de 2002, apurado pela sistemática do lucro presumido no valor de R\$ 219.031,89 (fl. 84), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, totalizando crédito tributário de R\$ 540.685,45 (fl. 2).

Conforme descrição dos fatos de fl. 86, em revisão de DIPJ do ano-calendário 2002, apurou-se aplicação incorreta do coeficiente de 8% sobre receitas da atividade de prestação de serviços em geral, quando o correto seria 32%, uma vez que sua receita bruta ultrapassou o limite de R\$ 120.000,00, permitido para a utilização da alíquota menor.

Cientificada do lançamento em 13/12/2006, através de ciência postal, a ora Recorrente apresentou Impugnação em que alega que possui o CNAE denominado 7499-3/99 - Outros Serviços Prestados Principalmente as Empresas, que se aproxima de seu ramo de atividade conforme contrato social:

- a) Aplicação de tintas especiais em peças metálicas automotivas e anticorrosivas.
- b) Comércio de Tintas Especiais.

Alega ainda que:

"A empresa PROSDAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não pratica a devida INDUSTRIALIZAÇÃO e sim BENEFICIAMENTO, NÃO ALTERANDO O DEVIDO PRODUTO, e sim [fazendo, com base no Decreto 2.637 de 25/07/1998 e no Decreto 4.544 de 26/12/2002 na Seção II da Industrialização]."

"Características e Modalidades

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei n. 2 4.502, de 1964, art. 3 2, parágrafo único, e Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento)."

"Desta forma a empresa PROSDAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, baseou-se na seguinte forma e condição dentro da legislação, e de Beneficiamento o seguinte:

- IPI — Suspensão Tit. VII— CAPT. — II — SEC II— ARTIGO 42, INCISO VII do DECRETO 4544/2002;”

Alega que possui a respectiva Nota Fiscal Modelo I, que no Campo de Dados Adicionais é discriminado o valor da Matéria Prima Aplicada, e Campo do respectivo Beneficiamento, para as empresas encomendantes do referido beneficiamento, desta forma; utilizamos o percentual de 8,0% da Receita Bruta mensal da seguinte forma:

- Vendas de Mercadorias e Produtos (exceto revenda de Combustíveis para Consumo);
- Industrialização de produtos em que a matéria prima ou o produto intermediário, ou material de embalagem tenham fornecimento por quem encomendou a industrialização;
- Nas respectivas Notas Fiscais de Saídas eram codificadas da seguinte forma:

5.94 — Retorno de Industrialização e juntamente com o 5.13 — Industrialização efetuada para outras empresas.”

Por fim, aduz que a alíquota de 32% é aplicável para serviços em geral para os quais não esteja previsto percentual específico.

"No entendimento da SRF, a denominação Industrialização e Beneficiamento por encomenda, são interpretados como Serviços em Geral?"

Em decisão de fls. 200, a DRJ/RPO julgou improcedente a Impugnação apresentada e manteve integralmente o lançamento por entender que a ora Recorrente não logrou êxito em comprovar a natureza de industrialização por encomenda, pois, apresentou apenas 03 notas fiscais para tanto e que meras alegações genéricas não têm o condão de alterar o lançamento.

Em Recurso Voluntário de fls. 214, a Recorrente ratifica os argumentos trazidos na defesa inicial e ainda, traz alegações de que o Fisco utilizou-se indevidamente da presunção para efetuar o lançamento, não se atendo, como deveria, aos fatos consumados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A discussão versa sobre a revisão de DIPJ do ano calendário 2002, na qual foi apurada a utilização do coeficiente de 8% sobre receitas da atividade de prestação de serviços em geral, quando o correto seria 32%, segundo a fiscalização.

Em sede de Recurso Voluntário, alega a Recorrente que tem como atividade o beneficiamento de produtos e, assim, argumenta que não se trata em absoluto de INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Alega a Recorrente (com o objetivo de afastar o conceito de industrialização de sua atividade) que não transforma o material recebido (o que caracterizaria industrialização) e que apenas efetua um beneficiamento (espécie de pintura) do material (parafusos) que recebe, ou seja, que o tingimento não modifica a natureza do produto, o seu funcionamento, muito menos o seu acabamento ou ainda, a sua finalidade.

Em suma, para julgamento da correta tributação sobre as operações da Recorrente, torna-se necessária a identificação da atividade por esta desempenhada e, passo seguinte, a correta alíquota a ser aplicada. É simples assim.

Primeiramente devemos definir o termo “beneficiamento”. Para tanto, me socorro da análise da redação do artigo 4º do Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26.12.02, o qual considera o "beneficiamento" como uma das operações que caracterizam a industrialização.

Vejamos a redação do inciso II do artigo 4º do RIPI:

"Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como:

(...)

*II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (**beneficiamento**); (...)" (g.n.)*

Assim, me parece cristalino que a atividade de beneficiamento é uma das possíveis modalidades de industrialização.

Conforme bem colocado pelos julgadores da DRJ/RPO, a qualificação jurídica a ser atribuída às receitas provenientes de industrialização por encomenda é um tema problemático, sendo que a própria Receita Federal, no curso do tempo, alterou seu entendimento sobre a matéria.

Com efeito, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 18/2000, que tratou da atividade gráfica, dispôs, nos seguintes termos:

“ I. A atividade gráfica pode configurar-se como industrial, comercial ou de prestação de serviços. Consideram-se como prestação de serviços as operações realizadas por encomenda, nos termos do art. 5º, V, c/c art. 7º, II, do Decreto nº 2.1637, de 1998.

II. A alíquota aplicável, na apuração do lucro presumido, será de 8%, quando atuar nas áreas comercial e industrial, sendo aplicada a de 32% na hipótese de prestação de serviços com ou sem fornecimento de material.

III. Os percentuais constantes do anexo I da IN SRF/STN/SFC nº 04, de 1997, com a alteração introduzida pela IN SRF nº 28, de 1999, aplicáveis à atividade 'r e gráfica serão de 9,45% na hipótese de prestação de serviços sem fornecimento de material, e de 5,85% nas demais hipóteses.

Posteriormente, regulando a industrialização por encomenda de forma genérica, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 20, de 13/09/2007, com o seguinte conteúdo:

Art. 1º Para fins da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), considera-se prestação de serviço as operações de industrialização por encomenda quando na composição do custo total dos insumos do produto industrializado por encomenda houver a preponderância dos custos dos insumos fornecidos pelo encomendante.

Art. 2º Fica revogado o ADN nº 18, de 27 de setembro de 2000.

Este ato foi logo revogado, pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 25/04/2008, que assim dispôs:

Art. 1º Para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consideram-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, observadas as disposições do art. 5º c/c o art. 7º do referido decreto.

Art. 2º Fica revogado o ADI RFB nº 20, de 13 de dezembro de 2007.

Os arts. 4º, 5º e 7º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, a que se refere o art. 1º do ADI RFB nº 26, de 2008, é o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (Ripi), que vigorava anteriormente. Tal regulamento foi revogado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), que equivalentemente dispõe em seu art. 4º sobre a definição de industrialização:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe não obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto(beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal(montagem):

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização(renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.”

Ao se examinar as exceções a essa regra geral, arroladas no art. 5º do Ripi/2010, percebe-se que a atividade somente deixará de ser considerada operação de industrialização caso se enquadre na hipótese do inciso V:

“Art. 5º Não se considera industrialização:

(...)

V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;”

II, do Ripi/2010:

O alcance desse dispositivo legal é esclarecido pelo art. 7º, inciso

“Art. 7º Para os efeitos do art. 5º:

(...)

II - nos casos dos seus incisos IV e V:

b) oficina é o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts; e

c) trabalho preponderante é o que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão-de-obra, no mínimo com sessenta por cento.”

Desta forma, resta claro que a Recorrente será considerada prestadora de serviços (e não executora de operações industriais) se caracterizadas simultaneamente três condições: a) empregar, no máximo, cinco operários; b) possuir, no máximo, cinco quilowatts de potência total instalada; e c) confeccionar, por encomenda direta do consumidor ou do usuário, produtos nos quais o valor da mão-de-obra represente pelo menos sessenta por cento do valor total.

Pois bem, até agora o que se procurou demonstrar é que, uma vez que fosse demonstrada e comprovada que a atividade da Recorrente é, de fato, de beneficiamento, restaria correta a aplicação da alíquota de 8%.

Nos autos do processo, a Recorrente trouxe algumas poucas evidências acerca de sua atividade de beneficiamento de parafusos, centradas, basicamente, na apresentação de algumas notas fiscais de valores irrelevante e de cópia do Contrato Social.

Contudo, a Recorrente não apresenta qualquer outro elemento de prova que pudesse comprovar sua atividade de beneficiamento, tais como livros de entrada, saída, apuração de, ICMS e IPI, demonstrando a entrada e saída dos produtos com suspensão dos referidos Impostos.

Durante a Fiscalização, a Recorrente foi questionada sobre a existência de alguma ação judicial que lhe permitisse a aplicação da alíquota de 8% e, simplesmente, informou inexistir qualquer ação, se abstendo de esclarecer os fundamentos utilizados para a utilização da alíquota menor.

Assim, me parece que a Recorrente trouxe apenas alegações, mas não apresentou provas de seu direito.

Conclusão

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator